TRIBUNAL DE CONTAS
fl. ____
MINAS GERAIS

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL N. 838583

Procedência:	Prefeitura Municipal de Betim
Responsáveis:	Carlaile Jesus Pedrosa, Prefeito Municipal nas gestões de 2001 a 2004 e 2005 a 2008, Samuel Elói Batista, Wilma Conceição Amaral e Gilson Alves de Melo, ex-dirigentes do Lar de Meninas Maddalena Medioli (LAMEB)
Procuradores:	Cristianne Barreto Reis - OAB/MG 89941, Leonardo José Melo Brandão - OAB/MG 53684, Marcello Prado Badaró - OAB/MG 46376, Décio Flávio Gonçalves Torres Freire - OAB/MG 56543, Gustavo Soares da Silveira Giordano - OAB/MG 76733, Juliana de Almeida Picinin - OAB/MG 78408
MPTC:	Marcílio Barenco Corrêa de Mello

RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

E M E N T A

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PREFEITURA MUNICIPAL. FALHAS APONTADAS EM CONVÊNIOS, COM GRAVES INFRAÇÕES ÀS NORMAS LEGAIS OU REGULAMENTARES DE NATUREZA CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL OU PATRIMONIAL. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA AO RESPONSÁVEL. IMPOSIÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. RECOMENDAÇÕES AO ATUAL GESTOR.

1 - De acordo com o art. 12, § 3º, I da Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964, as subvenções sociais são classificadas no grupamento denominado transferências correntes e destinam-se a atender às despesas de custeio de entidades privadas, sem finalidades lucrativas, de caráter assistencial, médico, educacional e/ou cultural.

2 - As subvenções sociais visam à prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicados a esses objetivos for mais econômica para a Administração Pública, conforme dispõe o art. 16 da Lei n. 4.320/64.

3 - Com o advento da Lei Complementar n. 101, de 2000, a transferência de recursos para pessoas naturais ou jurídicas passou a ser regida não só pelo disposto na Lei n. 4.320, de 1964, mas também pelo previsto no art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar n. 101/2000.

4 - Os repasses de recursos públicos ao setor privado, para serem realizados na prática, necessitam atender às condições estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), devem estar previstos no Orçamento, com dotação na lei orçamentária anual ou em seus créditos adicionais, e necessitam também de lei específica definindo qual será a entidade beneficiada, o valor a ser repassado e o objetivo do repasse.

TRIBUNAL DE CONTAS fl. ____ MINAS GERAIS

5 - Esta Corte de Contas, ao responder a Consulta autuada sob o n. 434547, firmou o entendimento de que as entidades beneficiárias de direito privado tem o dever de prestar contas e estão sujeitas às disposições contidas na Lei Federal n. 8.666/93, por se constituírem os recursos recebidos em dinheiro público.

6 - As regras estabelecidas para se proceder às transferências de recursos públicos a instituições privadas conduzem o Administrador à advertência de que as Subvenções Sociais devem ser utilizadas com probidade nas suas concessões. Não se destina essa modalidade de Transferência a premiar politicamente a quem quer que seja, mas, tão somente, arcar com as despesas decorrentes da efetiva prestação de serviços postos à utilização da coletividade.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

39ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada no dia 11/12/2015

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

I – Relatório

Tratam os presentes autos de apartados da Inspeção Extraordinária – Processo n. 812273, convertidos em Tomada de Contas Especial n. 838583, em que é examinada a legalidade dos repasses realizados pela Prefeitura Municipal de Betim ao Lar de Meninas Maddalena Medioli (LAMEB).

A presente Tomada de Contas Especial originou da formação de autos apartados do Processo n° 812273 – Inspeção Extraordinária realizada com o objetivo de examinar a regularidade da realização de despesas com publicidade, pelo Executivo, assim como dos repasses a entidades privadas no período de 2001 a 2008, consoante decidido na Sessão Plenária de 22/10/2008, fl. 03/04.

A citada inspeção extraordinária decorreu do cumprimento de decisão proferida por este Tribunal na sessão do Tribunal Pleno de 22/10/2008, em que foi determinado o exame da legalidade das despesas com publicidade e dos repasses de recursos públicos a organizações privadas realizados pelos Municípios de Betim, Uberlândia, Juiz de Fora, Poços de Caldas, Uberaba, Ipatinga, Montes Claros e Sete Lagoas, nos exercícios de 2001 a 2008, conforme notas taquigráficas às fls. 3/4.

Após inspeção, em cumprimento à decisão proferida pela Segunda Câmara na sessão do dia 29/04/2010, Acórdão às fls. 09/10, a partir dos autos originais n. 812273, convertidos nos autos de Tomada de Contas Especial n. 838583, permaneceu apenas o exame da legalidade dos repasses realizados pela Prefeitura Municipal de Betim ao Lar de Meninas Maddalena Medioli (LAMEB).

Por meio de 11 convênios celebrados entre o Município e o Lar de Meninas Maddalena Medioli (LAMEB), relacionados às fl. 966 – Volume 5, foram previstas transferências financeiras àquela entidade, no valor total de R$ 6.061.691,16 (seis milhões, sessenta e um mil, seiscentos e noventa e um reais e dezesseis centavos).

Os convênios celebrados entre o Município de Betim e o Lar de Meninas Maddalena Medioli (LAMEB), no período de 2001 a 2008, tiveram como objetivo repassar recursos para a

TRIBUNAL DE CONTAS fl. ____ MINAS GERAIS

promoção da sociabilidade entre as crianças e adolescentes assistidos pela entidade, assim como a execução de programas e projetos sociais diversos, tais como o Programa de Atenção Integral à Família –PAIF, programas de atendimento à crianças/adolescentes e o projeto "Sucesso na Escola e na Vida" para as crianças/adolescentes atendidas nos abrigos.

O Órgão Técnico procedeu ao exame inicial, fl. 1004/1029, propondo a citação do Prefeito do Município de Betim, à época, Sr. Carlaile Jesus Pedrosa, bem como dos dirigentes do LAMEB, à época, Srs. Samuel Eloi Batista, Gilson Alves de Melo e Sra. Wilma Conceição Amaral.

Por força do despacho do então Auditor Relator à época, Gilberto Diniz, às fl. 1032, os autos foram convertidos em Tomada de Contas Especial, fl. 1033, e em obediência aos princípios do contraditório e da ampla defesa estabelecidos no inciso LV do art. 5º da Constituição da República, procedeu-se à abertura de vista aos responsáveis à época, Carlaile Jesus Pedrosa, Prefeito do Município de Betim, nas gestões 2001/2004 e 2005/2008, Gilson Alves de Melo, Samuel Eloi Batista e Wilma Conceição Amaral, dirigentes do Lar de Meninas Maddalena Medioli, à época, para a apresentação das alegações e documentos que julgassem pertinentes acerca dos fatos apontados pelo Órgão Técnico, no relatório de fl. 1004 a 1029, acompanhado da documentação de fl. 01 a 1003.

Os responsáveis apresentaram defesa às fl. 1048 a 1067, 1092 a 1117, acompanhada dos documentos de fl.1068 a 1090 e 1122 a 14077, conforme Certidão às fl. 14.080.

O Órgão Técnico procedeu ao exame das defesas apresentadas, relatório de fl. 14232/14277, e ratificando as irregularidades abaixo destacadas, manifestou-se no sentido de que as contas fossem julgadas irregulares, por graves infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, na forma da alínea "c" do inciso III do art. 48 da Lei Complementar n.102/2008[1]:

1) Ausência de autorização legislativa para a realização dos repasses efetuados por meio de 15 (quinze) convênios celebrados entre o Município de Betim e o Lar de Meninas Maddalena Medioli (LAMEB), os quais totalizaram o valor de R$ 5.290.997,40 (cinco milhões, duzentos e noventa mil, novecentos e noventa e sete reais quarenta centavos, em desacordo com o princípio da impessoalidade previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal e com a disposição contida no art. 25, *caput,* § 2º da Lei Complementar n. 101/2000, nos exercícios de 2001 a 2003, 2007 e 2008, fl. 14273;

2) Pagamento de despesas bancárias, no valor de R$ 1.239,04 (um mil, duzentos e trinta e nove reais e quatro centavos), em desacordo ao art. 10 da Portaria Municipal n. 038/1997 (Convênios n. 7770/2001, s/n 2002 e 2003, 18638/2007, 10991/2007 e 24514/2008), fl. 14274;

3) Realização de despesas junto à empresa Carlaile Sports Ltda, que tinha participação societária do então prefeito Carlaile Jesus Pedrosa, além da Companhia Alma Dell'Art e o instituto Vetor, que tinha a participação de servidores municipais em seus quadros associativos), em desacordo ao art. 9º, III c/c o art. 116, *caput*, da Lei 8.666/93 (Convênios 14415/2006, 12416/2006, 12417/2006 e 18638/2007), fl. 14275;

---

[1] Art. 48. As contas serão julgadas:
I II - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:
c) infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

TRIBUNAL DE CONTAS fl. ____ MINAS GERAIS

4) Despesas realizadas pelo Lar de Meninas Maddalena Medioli (LAMEB), com recursos públicos, sem qualquer procedimento análogo à licitação, no montante de R$ 405.774,14, em desacordo com o art. 2º, *caput*, c/c o art. 116, *caput*; 23, II "a" e 24, II, da Lei 8.666/93, e ainda, em desacordo ao entendimento desta Corte exarado em resposta às Consultas 434.547 e 685.317 (Convênios 12415/2006, 14216/2006, 12.417/2006 e 16179/2006), fl. 14276;

5) Comprovantes de despesas preenchidos de forma genérica, sem a indicação de tipos e quantitativos dos produtos adquiridos, evidenciando a inobservância da regular liquidação das despesas realizadas com recursos públicos, em desacordo ao disposto no § 1º, do art. 63 da Lei Federal 4.320/64 (Convênios 12.415/2006, 12416/2006, 12417/2006 e 16179/2006), fl. 14.274;

Quanto ao requerimento de provas formulado pelo Sr. Carlaile Jesus Pedrosa, fl. 1066/1067, o órgão técnico se posicionou no sentido de que a documentação juntada pelos demais defendentes e ex-dirigentes da LAMEB, fl. 1122/14077, era vasta e suficiente para suprir, no todo, a prova documental requerida, fl.14.081.

A análise técnica apontou irregularidades verificadas no exame de mais 4 instrumentos de convênios firmados com o Lar de Meninas Maddalena Medioli (LAMEB), juntados aos autos pelos defendentes, que não haviam sido disponibilizados quando da inspeção *in loco*, a saber:

- Convênio s/n celebrado em 26/06/2002, fl. 14.113 a 14.116;
- Convênio s/n celebrado em 05/04/2003, fl. 14.124 a 14132;
- Convênio s/n celebrado em 20/08/2007, fl. 14219 a 14226;
- Convênio n. 24514 celebrado em 16/09/2008, fl. 14117 a 14123.

À vista das irregularidades evidenciadas em Convênios que não haviam sido objeto de defesa, por meio do despacho de fl. 14292/14292, o então Auditor Relator, Gilberto Diniz, determinou fosse renovada a citação dos responsáveis.

Consoante Certidão de fl. 14364, procedeu-se à juntada aos autos da documentação de fl. 14352/14363, encaminhada pelo procurador dos responsáveis citados.

Redistribuídos os autos à minha relatoria em 14/10/2013, por meio do despacho de fl. 14366/14/367, determinei a juntada aos autos do Aviso n. 1408-Seses-TCU-Plenário, apresentado pelo Ministro Benjamim Zymler, Presidente do Tribunal de Contas da União, dando ciência do Acórdão n. 2922/2013-TCU-Plenário, proferido nos autos n. TC-026.269/2007-7- Embargos de Declaração, com o objetivo de subsidiar os exames do órgão técnico.

No reexame de fl. 14404/14433, o órgão técnico, manifestou-se pela prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal para os apontamentos relativos à ausência de autorizações legislativas para a realização de repasses ao Lar de Meninas Maddalena Medioli (LAMEB), efetuados por seis convênios e termos aditivos celebrados entre as partes nos exercícios de 2001 a 2003, haja vista a disposição contida no inciso I do art. 118-A da Lei Complementar n. 102/2008 – cinco anos entre a ocorrência dos fatos e a primeira causa interruptiva da prescrição – determinação para a inspeção de 22/10/2008, a saber: Convênios n. 7770/2001; s/n./2002; 21467/2002; 23887/2002; s/n./2003 e 3730/2003.

Em análise às alegações da defesa, manteve os apontamentos iniciais, conforme conclusão às fl. 14428/14432, em relação aos demais convênios, a saber: Convênios n. 12415/2006;

12416/2006; 12417/2006; 16179/2006; 16180/2006; 18638/2007; 24481/2008; 10991/2007; 24514/2008.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou às fl. 14434, opinando pelo reconhecimento da preliminar de mérito de prescrição, prevista no art. 110-E da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, com a consequente extinção do processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 110-J do mencionado diploma legal c/c o art. 269, IV do Código de Processo Civil.

É o relatório, no essencial.

Concedo a palavra ao Dr. Leonardo José Melo Brandão por um período de 15 minutos.

ADVOGADO DR. LEONARDO JOSÉ MELO BRANDÃO:

Muito bom dia, Senhor Conselheiro Relator, demais Conselheiros componentes desta Câmara, membro do Ministério Público de Contas e demais aqui presentes. Vou ser extremamente breve, não só em razão da incidência da prescrição bem apontada às fls. aqui citadas no relatório recém- lido pelo nobre Conselheiro Relator, mas também pela aprovação das contas pelo Tribunal de Contas da União. Obviamente esta Casa não se submete e nem se vincula aos entendimentos da Corte Federal, mas esse entendimento é suficiente para que eu possa reiterar sem me enrubescer a respeito da inabilidade, talvez, dos meus constituintes, então Diretores do LAMEB nos cuidados necessários à prestação de contas. Embora essa inabilidade fique caracterizada pelas recomendações propostas pela Corte de Contas da União, fica também caracterizada a inexistência de qualquer ato lesivo ao dinheiro público, qualquer ato voltado à malversação desse dinheiro público, qualquer ato voltado a cometimento de qualquer irregularidade, ainda que culposamente.

Os três constituintes que ora represento, são pessoas humildes que assumiram cargos de direção num lar beneficente existente na cidade de Betim, o qual recebeu dinheiro público da União para realização de ações necessárias, principalmente voltadas à juventude e à infância carente da região. Esses dirigentes sempre agiram convictos de que cumpriam todas as normas regulamentares legais pertinentes.

Há, sim, e isto os autos não escondem e nem a defesa o nega, uma prestação inadequada, – digamos até desmazelada, talvez seja a melhor expressão para qualificá-la –, das contas relativas ao dinheiro gasto. Mas os cursos para os quais este dinheiro foi destinado foram realizados, provas existem nos autos da patente inocência desses diretores em relação a qualquer locupletamento próprio, ou de terceiros; isso está caracterizado nos autos.

A Sra. Wilma Conceição Amaral, por exemplo, se não me engano, sequer chegou a ser citada para se manifestar nesta segunda defesa, que foi feita de qualquer forma, teve um colapso nervoso uma vez iniciadas as investigações pelo TCU, diante da gravidade das imputações que lhe foram feitas.

O que se tem, com todo respeito, reiterando mais uma vez a incidência da prescrição, são contas prestadas de forma inábil, de forma inadequada, não se desconhece isso. Tanto que as recomendações da Corte de Contas da União são nesse sentido, mas são contas prestadas. São regulares, demonstram a aplicação regular do dinheiro recebido pelo LAMEB.

Esse Lar que, hoje, inclusive, já mudou de nome, continua funcionando precariamente, já que depende de aportes públicos e das poucas doações privadas que consegue coletar para continuar a desenvolver as suas atividades, que são fundamentais para a parte mais carente da população betinense.

TRIBUNAL DE CONTAS fl. ____ MINAS GERAIS

Esse Lar efetivamente executou as funções, executou as missões, executou as atividades para as quais se propôs. Realmente a prestação de contas poderia ter sido feita de uma forma muito mais adequada, muito mais ordenada, muito mais clara. As documentações poderiam ter sido geradas de uma maneira muito mais precisa e muito mais fácil, inclusive, de ser aferida. Isso não se deu, mas existem nos autos provas documentais de que os cursos foram realizados, os seminários foram realizados, os apoios foram prestados, o dinheiro foi gasto nas destinações previstas.

Existem manifestações do Ministério Público de Minas Gerais, atuante na cidade de Betim, pela aprovação contínua de contas prestadas pelo LAMEB em relação a convênios firmados com a municipalidade, o que demonstra a contínua boa fé e eficiência desse Lar, mesmo que reconheçamos, no caso dos autos, que a comprovação da exata e correta aplicação do dinheiro público não tenha se dado da maneira mais adequada, mas ela se deu.

O que se pede da Tribuna, caso porventura seja superada a preliminar de prescrição, é que se admita, obviamente em atenção ao princípio da eventualidade, a aprovação das contas em relação aos meus constituintes, ainda que com as ressalvas didáticas e pedagógicas no que diz respeito à forma de proceder no futuro e à necessidade de procedimentos análogos aos previstos na Lei de Licitações, caso o LAMEB, hoje a Associação, a ABC, venha firmar novos convênios.

O que se pede, em suma, até mesmo para não assoberbar os Senhores diante da pauta a ser apreciada hoje nesta sessão, caso não seja reconhecida a incidência da prescrição, é a aprovação das contas relativas daqueles que eu represento nesta Tribuna, com as ressalvas didáticas e pedagógicas de estilo.

Muito obrigado.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Nós vamos passar ao nosso voto.

II – VOTO

II.1 – Prejudicial de Mérito

Não acolho, com a devida vênia, a proposta do douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas de encerramento do feito, em razão da ocorrência da prescrição.

O Órgão Técnico constatou que os repasses financeiros realizados pela Prefeitura Municipal de Betim à entidade Lar de Meninas Maddalena Medioli (LAMEB), ocorreram por meio de convênios firmados nos exercícios de 2001 a 2008.

A decisão do Tribunal Pleno para a realização de inspeção extraordinária ocorreu em 22/10/2008, fl. 03/04. Tal providência interrompeu a contagem do prazo prescricional em relação aos fatos apontados pelo órgão técnico, referentes aos exercícios de 2001 a 2008, consoante disposto no inciso I do art. 110-C da Lei Orgânica[2].

Reiniciada a contagem do prazo prescricional, a partir da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição, não havia transcorrido o prazo prescricional de cinco anos para os

---

[2] Art. 110-C. São causas interruptivas da prescrição:
I – despacho ou decisão que determinar a realização de inspeção cujo escopo abranja o ato passível de sanção a ser aplicada pelo Tribunal de Contas;

TRIBUNAL DE CONTAS fl. ____ MINAS GERAIS

repasses ocorridos nos anos de 2005 a 2008, bem como o de oito anos contados da primeira causa interruptiva da prescrição, até o momento deste julgamento, não restando configurada, *in casu*, as hipóteses de prescrição da pretensão punitiva desta Corte insertas nos incisos I e II do art. 118-A da Lei Complementar 102/2008, acrescentado pela LC n. 133/2014[3], para os Convênios firmados no período de 2005 a 2008, a saber: Convênios n. 12.415/2006, 12.416/2006, 12.417/2006, 16179/2006, 16.180/2006, 18638/2007, 24481/2008, 10991/2007, 25514/2008.

Não ocorreu, também, a paralisação do feito por mais de cinco anos em um mesmo setor deste Tribunal de Contas, conforme verifiquei da análise do andamento processual pelo Sistema Gerencial de Administração de Processos – SGAP, não sendo, pois, o caso de aplicação da hipótese prevista no parágrafo único do art. 118 A, da Lei Orgânica deste Tribunal[4].

Lado outro, passado mais de cinco anos entre as datas dos fatos e a decisão desta Corte de Contas que determinou a realização da Inspeção Extraordinária, reconheço de ofício a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas, em conformidade com o art. 118-A, I, e parágrafo único do mesmo artigo, da Lei Complementar n. 102/2008, com a redação introduzida pela Lei Complementar n° 133, de 5/2/2014, para os apontamentos **de que não resultaram dano ao erário**, atinentes aos repasses efetuados pelos convênios e termos aditivos celebrados entre as partes, nos exercícios de 2001 a 2003, a saber: Convênio n. 7770/2001, s/n.2002, 21467/2002, 23887/2002, s/n.2003, 3730/2003.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Também estou de acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

Passo a análise do mérito.

II.2 – Mérito

Na inspeção procedida pelo órgão técnico restou evidenciado o descumprimento de preceitos legais, passíveis de sanção pecuniária, a saber:

1) Ausência de autorização legislativa para a realização dos repasses efetuados por meio dos convênios firmados entre o Município de Betim e o Lar de Meninas Maddalena Medioli

---

[3] "Art. 118-A. Para os processos que tenham sido autuados até 15 de dezembro de 2011, adotar-se-ão os prazos prescricionais de:
I – cinco anos, contados da ocorrência do fato até a primeira causa interruptiva da prescrição;
II – oito anos, contados da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição até a primeira decisão de mérito recorrível proferida no processo;

[4] Parágrafo único – A pretensão punitiva do Tribunal de Contas para os processos a que se refere o caput prescreverá, também, quando a paralisação da tramitação processual do feito em um setor ultrapassar o período de cinco anos.

TRIBUNAL DE CONTAS fl. ____ MINAS GERAIS

(LAMEB), nos exercícios de 2006, 2007 e 2008 – item 4, fl. 14247/14253 e subitem 2.1, fl. 14428.

- Inobservância ao princípio da impessoalidade previsto no art. 37, *caput*, da CR/1988, e ao disposto no art. 26, *caput*, § 2º, da Lei Complementar Nacional n. 101/2000.

  Convênios: 12.415/2006, 12.416/2006, 12.417/2006, 16179/2006, 16.180/2006, 18638/2007, 24481/2008, 10991/2007, 25514/2008.

A Equipe de Inspeção registrou em seu relatório, fl. 1012:

> Constatou-se que, embora a concessão das referidas subvenções sociais e auxílios tenham sido contempladas nas leis municipais que dispuseram sobre os orçamentos do Município para os exercícios em análise, com exceção ao orçamento do exercício de 2002, no qual foi previsto o repasse de Auxílios ao Lar de Meninas Maddalena Medioli (LAMEB), à fl. 952 (R$ 10.000,00 – **Convênio n. 21467/2002**, à fl. 174), os demais programas previstos naquela peça orçamentária e nos orçamentos do período de 2001, 2003 a 2008 (refletidos nos comparativos das despesas autorizadas com as realizadas das prestações de contas anuais) não desceram ao detalhamento dos projetos/atividades para identificar a finalidade e, de forma específica, os valores e as entidades destinatárias das transferências dos recursos a tais títulos, conforme quadro comparativo às fl. 952 e 953.
>
> Impõe-se observar que, se as leis orçamentárias não descerem ao detalhamento mencionado, deveria o Executivo obter as leis regulamentadoras/autorizativas específicas das suas ações, capazes de lhe dar o perfil do destinatário, a finalidade e os critérios das concessões das subvenções sociais e dos auxílios, uma vez que não lhe era permitido praticar despesas por critérios próprios ou agir com pessoalidade, sendo-lhe vedado decidir-se discricionariamente em favor de qualquer entidade.
>
> Como não foram encontradas autorizações legislativas específicas para os restantes 10 (dez) convênios celebrados com a entidade LAMEB nas concessões de subvenções sociais e de auxílios deles decorrente, a Administração não observou o disposto no § 2º e no caput do art. 26 da Lei Complementar n. 101, de 04/05/00.

A defesa, fl. 1049, argumentou que os recursos repassados à LAMEB, em conformidade com os convênios, foram repassados à luz das normas federais e municipais indicadas no relatório técnico, em observância às respectivas dotações orçamentárias aprovadas pela Câmara, aos termos precedidos de planos de trabalho, com todo detalhamento do objeto, às metas a serem atingidas, aos compromissos dos convenentes e ao cronograma de execução, sendo que não foi praticada qualquer despesa por critérios próprios e nem com pessoalidade.

Considerou descabida a conclusão da Equipe de Inspeção quanto ao descumprimento do § 2º do art. 26 da Lei Complementar n. 101/2000 contestando às fl. 1051 e 1052, e novamente às fl. 1056 e 1057, que referido dispositivo não se aplica às subvenções sociais destinadas a celebração de convênios para atendimento a programas de cunho social.

2) Realização de despesas junto à empresa Carlaile Sports Ltda, que tinha participação societária do então prefeito Carlaile Jesus Pedrosa, além da Companhia Alma Dell`Art e o Instituto Vetor, que tinha a participação de servidores municipais em seus quadros associativos, em desacordo ao art. 9º, III c/c o art. 116, *caput*, da Lei 8.666/93, item 8, fl. 14261/14265, subitem 2.4, fl. 14430.

   Convênios: 12.415/2006, 12.416/2006, 12.417/2006 e 18.638/2007.

A Equipe de inspeção apontou às fl. 1021 e 1022, que a LAMEB comprovou despesas realizadas em 2008 com recursos repassados àquela entidade, junto à empresa Carlaile Sports Ltda, que tinha participação societária do então prefeito Carlaile Jesus Pedrosa, além da Companhia Alma Dell`Art e o Instituto Vetor, que tinha a participação de servidores

TRIBUNAL DE CONTAS fl. ____ MINAS GERAIS

municipais em seus quadros associativos, no total de R$ 17.478,65, configurando inobservância ao disposto no inciso III do art. 9º c/c o art. 116, *caput*, da Lei 8.666/93, que de forma conjugada proíbem a participação de serviços ou no fornecimento de bens à Administração, diretamente ou indiretamente, servidor ou dirigente do órgão ou entidade contratante.

No reexame, fl. 14.265, a partir da documentação juntada pelos defendentes, foram apurados outros gastos, por meio dos Convênios 12.415/2006, 12.416/2006, 12.417/2006 e 18.638/2007.

Verificou-se que nos exercícios de 2007 e 2008 a LAMEB realizou outras despesas com a empresa de propriedade do então Prefeito, Sr. Carlaile Jesus Pedrosa, que somadas às assinaladas pela Equipe de Inspeção totalizaram **R$ 1.920,20** (um mil, novecentos e vinte reais e vinte centavos), conforme quadros de fl. 14217 e 14265.

Verificou-se a execução de despesas pela LAMEB junto a Companhia Alma Dell`Art e com o Instituto Vetor que, acrescidas às inicialmente apontadas, totalizaram R$ **87.541,79** (oitenta e sete mil, quinhentos e quarenta e um reais e setenta e nove centavos), conforme quadros de fl. 14217 e 14265.

Ressalte-se que para esses novos valores foi dada oportunidade de defesa, em obediência aos princípios da ampla defesa e do contraditório estabelecidos no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, nos termos do despacho do então Conselheiro Relator, fl. 14.292.

De acordo com a Equipe de Inspeção os registros da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais (JUCEMG), à época das despesas acima relacionadas, apontaram que a empresa Carlaile Sports Ltda (CNPJ n. 17.648.585/001-53) tinha como um dos Sócios o então Prefeito, Sr. Carlaile Jesus Pedrosa (CPF 108.902.546-72), o que caracterizou a participação indireta de dirigente no fornecimento de bens a entidade que recebeu recursos do Município.

Foi apurado que no Estatuto Social da Companhia Alma Dell`Art, fl. 865/879, constava o registro do Sr. Josymar Menezes Andrade (CPF n. 871.923.496-15) como responsável pelo seu Departamento Jurídico, tendo sido constatado que ele era servidor do Município, à época, conforme sua ficha cadastral, fl. 825 e 826.

Foi verificado, ainda, que conforme consta do Boletim de Inscrição e Alteração Cadastral da referida Companhia na Prefeitura, fl. 858, o Sr. Alexandre Eustáquio Martins (CPF 547.852.196-52), também ex-servidor do Município, fl. 835 a 837, era o responsável pela escrituração comercial e fiscal daquela Entidade.

Quanto ao Instituto Vetor foi verificado que tanto o Estatuto Social, quanto no Termo de Posse de sua Diretoria, fl. 857, constavam os nomes dos Srs. Alexandre Eustáquio Martins e Luciene Aparecida dos Santos Corrêa (CPF n. 898.012.706-59), como Diretor-Presidente e Diretora de Finanças daquele Instituto, respectivamente, os quais também eram servidores do Município de Betim, conforme consulta aos registros funcionais, fl. 835/837 e 838/840.

Em defesa, fl. 1061, o Sr. Carlaile Jesus Pedrosa, alegou que a despesa no valor de R$ 618,90 (seiscentos e dezoito reais e noventa centavos), realizada com a empresa Carlaile Sports Ltda, pessoa jurídica de direito privado com sede no Município a mais de 40 anos, trata-se de aquisição de pequeno valor, típico da atividade de varejo, cujo material adquirido pela Entidade visou o cumprimento das metas do convênio.

Em relação às despesas realizadas pelo Instituto Vetor e pela Companhia Alma Dell`Art alegou que não há razão para a inconformidade apontada, pois não há impedimento de que servidores municipais façam parte do seu quadro associativo, uma vez que o Município não celebrou convênios com aquelas entidades, mas sim com a LAMEB.

TRIBUNAL DE CONTAS fl. ____ MINAS GERAIS

3) Despesas realizadas pelo Lar de Meninas Maddalena Medioli (LAMEB), com recursos públicos, sem qualquer procedimento análogo à licitação, em desacordo com o art. 2º, *caput*, c/c o art. 116, *caput*; 23, II "a" e 24, II, da Lei 8.666/93, e ainda, em desacordo ao entendimento desta Corte exarado em resposta às Consultas 434.547 e 685.317, item 9, fl. 14266/14273, subitem 2.5, fl. 14430.

Convênio n. 12.417/2006

A Equipe de Inspeção apontou às fl. 1023 que, em desacordo com entendimento dos membros desta Corte exarada em resposta à Consulta n. 434.547, na execução das despesas pagas com recursos provenientes de repasses do Município de Betim, a entidade beneficiada LAMEB não formalizou quaisquer processos de contratação dos fornecedores e prestadores de serviços.

Ressaltou, que nos termos dos convênios subscritos pelo então Prefeito, Sr. Carlaile Jesus Pedrosa, na qualidade de representante do Município, não foram estabelecidas normas para aquisição de bens ou contratação de serviços pela entidade, conforme amostras de fl. 120 a 123 e 414 a 415, as quais deveriam seguir os dispositivos da Lei Federal n. 8666/83, no que se refere aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Tendo como referência o limite de dispensa de licitação para realização de compras e contratações de serviços (R$ 8.000,00), definido no art. 23, II, "a" c/c o art. 24, II, da Lei Federal n. 8.666/93, no exame das prestações de contas apresentadas pela LAMEB à Prefeitura foi apurado o montante de R$ 241.248,32 (duzentos e quarenta e um mil, duzentos e quarenta e oito reais e trinta e dois centavos), atinentes a gastos efetuados sem licitação, em desacordo com o art. 2º, *caput,* da mesma lei, conforme demonstrativo às fl. 997.

No reexame, fl. 14266/14273, a partir da documentação juntada pelos defendentes, foram apurados outros gastos, por meio do Convênio n. 12.417/2006, os quais somados aos anteriores totalizaram o montante correspondente a **R$ 405.774,14** (quatrocentos e cinco mil, setecentos e setenta e quatro reais, e quatorze centavos), conforme quadro demonstrativo às fl. 14.218 e 14.426.

Ressalte-se que para esses novos valores foi dada oportunidade de defesa, em obediência aos princípios da ampla defesa e do contraditório estabelecidos no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, nos termos do despacho do então Conselheiro Relator, fl. 14.292.

Em defesa às fl. 1064, o Sr. Carlaile Jesus Pedrosa, arguiu, em síntese que os convênios celebrados com a LAMEB possuíam inegável cunho social e neles ficaram evidenciados que o objetivo do Município era oferecer serviço social às pessoas carentes, portanto, a subvenção social não estava subordinada a procedimento de licitação e que entidades do Terceiro Setor não se submetem à Lei Federal n. 8.666/93, mas sim às leis da Assistência Social e de celebração de convênios.

Afirmou, às fl. 1064, que não pode prevalecer o entendimento de que a celebração de convênio com entidade não governamental para realização de ações sociais constitui uma maneira que a Administração encontrou para fugir das regras da lei de licitações para realizar programas sociais.

4) Comprovantes de despesas preenchidos de forma genérica, sem a indicação de tipos e quantitativos dos produtos adquiridos, evidenciando a inobservância da regular liquidação das despesas realizadas com recursos públicos, em desacordo ao disposto no art. 63, § 1º, I da Lei Federal 4.320/64, item 7, fl. 14259/14261, subitem 2.3, fl. 14429.

Convênios: 12.415/2006, 12.416,2006, 12.417/2006, 16.179/2006

TRIBUNAL DE CONTAS fl. ____ MINAS GERAIS

A Equipe de Inspeção registrou em seu relatório, fl. 1020:

> Verificou-se que, dentre os comprovantes de despesas apresentadas junto às prestações de contas elaboradas pelo LAMEB, referente ao Convênio n. 12415/2006, no exercício de 2008 foram comprovados gastos com bares, padarias e confeitarias, no valor correspondente a R$ 81.823,80, demonstrativo às fl. 995.
>
> Nos comprovantes das despesas apresentadas pela entidade foi descrito, de forma genérica, que foram fornecidos "lanches" (amostras às fl. 370, 374, 380 e 389) não tendo sido indicados os tipos e os quantitativos dos produtos que foram adquiridos, o que evidenciou a inobservância da regular liquidação das despesas, realizadas com recursos públicos, uma vez eu neles não foi demonstrado objeto do que foi pago, em desacordo com o inciso I do §1º do art. 63 da Lei Federal n. 4.320/64.

No reexame, fl. 14.261, a partir da documentação juntada pelos defendentes, foram apurados outros gastos, por meio dos Convênios 12.416/2006, 12.417/2006 e 16179/2006, os quais somados aos anteriores, totalizaram o montante correspondente a **R$ 202.670,58** (duzentos e dois mil, seiscentos e setenta reais e cinquenta e oito centavos), conforme quadro de fl. 14216 e 14421.

Ressalte-se que para esses novos valores foi dada oportunidade de defesa, em obediência aos princípios da ampla defesa e do contraditório estabelecidos no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, nos termos do despacho do então Conselheiro Relator, fl. 14.292.

Em defesa às fl. 1060, o Sr. Carlaile Jesus Pedrosa, arguiu, em síntese que todas as despesas realizadas em cumprimento ao objeto dos convênios foram devidamente comprovadas e os produtos adquiridos em bares, padaria e lanchonetes foram efetivamente entregues e estão comprovados com emissão de documentação idônea que instruiu as prestações de contas feitas pela Entidade, tendo sido certificada pelos órgãos técnicos do Município.

5) Pagamento de despesas bancárias, no valor de R$ 1.239,04 (um mil, duzentos e trinta e nove reais e quatro centavos), em desacordo ao art. 10 da Portaria Municipal n. 038/1997, item 5, fl. 14253/14256, subitem 2.2, fl. 14429.

   - Inobservância ao art. 10 da Portaria Municipal n. 038/1997.

   Convênios: 7770/2001; s/n 2002 e 2003; 18638/2007; 10991/2007 e 24514/2008.

A Equipe de Inspeção constatou o pagamento indevido de despesas bancárias, no montante de R$ 178,33 (cento e setenta e oito reais e trinta e três centavos), em desacordo às disposições contidas na Portaria n. 38, de 03 de novembro de 1997, da Prefeitura Municipal de Betim, que padroniza os procedimentos relativos à prestação de contas de convênios.

No reexame, fl. 14253/14256 e 14417, a partir da documentação juntada pelos defendentes, foram apurados outros gastos, os quais somados aos anteriores, totalizaram o montante correspondente a **R$ 1.239,04** (um mil, duzentos e trinta e nove reais e quatro centavos), conforme quadro de fl. 14256 e 14417.

Ressalte-se que para esses novos valores foi dada oportunidade de defesa, em obediência aos princípios da ampla defesa e do contraditório estabelecidos no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, nos termos do despacho do então Conselheiro Relator, fl. 14.292.

Em defesa, fl. 1058 e 1059, alegou que as despesas bancárias foram devidamente justificadas pela entidade, não perdurando a ocorrência apontada.

TRIBUNAL DE CONTAS fl. ____ MINAS GERAIS

Primeiramente cabe lembrar que, de acordo com o art. 12, § 3º, I da Lei n. 4.320[5], de 17 de março de 1964, as subvenções sociais são classificadas no grupamento denominado transferências correntes e destinam-se a atender às despesas de custeio de entidades privadas, sem finalidades lucrativas, de caráter assistencial, médica, educacional e/ou cultural.

As subvenções sociais visam à prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicados a esses objetivos for mais econômica para a Administração Pública, conforme dispõe o art. 16 da Lei n.º 4.320/64[6].

Em relação ao montante de recursos transferidos e o serviço prestado pela subvencionada, o parágrafo único do art. 16[7] da referida norma, estabelece que o valor das subvenções, sempre que possível, será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados, obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados.

Estabelece a Lei 4.320/64, por seu art. 17[8], que somente a instituição cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos de fiscalização serão concedidas subvenções sociais.

Com o advento da Lei Complementar n. 101, de 2000, a transferência de recursos para pessoas naturais ou jurídicas passou a ser regida não só pelo disposto na Lei n. 4.320, de 1964, mas também pelo previsto no art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar n. 101/2000, que assim preceitua:

> Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser **autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.**(grifou-se)
>
> § 2º Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, **a concessão de subvenções** e a participação em constituição ou aumento de capital.(grifou-se)

No âmbito desta Corte, a matéria está disciplinada na Súmula n. 43, e vigia, à época dos fatos, com a seguinte redação, *verbis*:

---

[5] Art. 12. A despesa será classificada nas seguintes categorias econômicas:
§ 3º Consideram-se subvenções, para os efeitos desta lei, as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se como:
I - subvenções sociais, as que se destinem a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa;

[6] Art. 16. Fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras a concessão de subvenções sociais visará a prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicados a esses objetivos, revelar-se mais econômica.

[7] Art. 16 .
Parágrafo único. O valor das subvenções, sempre que possível, será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados.

[8] Art. 17. Somente à instituição cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização serão concedidas subvenções.

TRIBUNAL DE CONTAS
fl. ____
MINAS GERAIS

> A concessão pelo município de subvenção social - fundamentalmente para assistência social, médica e educacional - só se legitima: (a) quando se destinar a entidade declarada de utilidade ou interesse público; (b) quando houver disponibilidade de recursos orçamentários próprios ou decorrentes de crédito especial; (c) for determinada em lei específica. *(MODIFICADA NO D.O.C. 05/05/11 – PÁG. 09 - MANTIDA NO D.O.C. DE 07/04/14 – PÁG. 04)*

Conforme se depreende da análise dos dispositivos legais transcritos, os repasses de recursos públicos ao setor privado, para serem realizados na prática, necessitam atender às condições estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), devem estar previstos no Orçamento, com dotação na lei orçamentária anual ou em seus créditos adicionais, e necessitam também de lei específica definindo qual será a entidade beneficiada, o valor a ser repassado e o objetivo do repasse.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro, ao comentar o artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal, esclarece:

> O dispositivo estabelece, no *caput*, os requisitos para que recursos públicos sejam destinados, direta ou indiretamente, para cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas:
>
> a) **deverá ser autorizada em lei específica**, ou seja, **em lei que aprove, em cada caso, a destinação de recursos as pessoas beneficiadas**; o dispositivo impede que o legislador dê uma autorização genérica ou um cheque em branco ao poder Executivo para fazer a destinação a seu exclusivo critério; a norma afeiçoa-se à regra do art. 167, VIII, da Constituição, que veda "a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 165, § 5º"; entende-se, nesse caso, que a lei específica da mesma esfera de governo a que se refere o orçamento; fora dessa hipótese, a exigência de lei específica não tem fundamento constitucional;
>
> b) **deverá atender as condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias** (v. arts. 165, § 2º, da CF, e 4º da LRF);
>
> c) **deverá estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais;** não basta, portanto, a autorização em lei específica, já que a destinação de recursos públicos ao setor privado tem de atender à exigência de previsão no orçamento ou em crédito adicional.[9]

A propósito, esta Corte de Contas, na Consulta autuada sob o n. 837.685, firmou orientação de que a concessão de subvenções depende da existência de previsão na lei de diretrizes orçamentárias, previsão de dotação orçamentária, lei específica, conforme se verifica do trecho do parecer da lavra da Conselheira Adriene Andrade, aprovado na Sessão do Tribunal Pleno do dia 12/09/2012, *in verbis*:

> A concessão desse apoio configura uma suplementação de recursos públicos para o estímulo de iniciativas privadas no campo social e educacional/cultural, de acordo com o disposto no art. 16 da Lei n. 4.320/64 e no item 43, código 3.3.30.43.00, do Manual de Despesa Nacional emitido pela Portaria Conjunta n. 03/2008 da Secretaria do Tesouro Nacional e da Secretaria do Orçamento Federal.

---

[9] MARTINS, Ives Gandra da Silva; NASCIMENTO, Carlos Valder do. (Orgs.).Comentários à lei de responsabilidade fiscal. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 189-190

TRIBUNAL DE CONTAS fl. ____ MINAS GERAIS

> [...]
>
> De acordo com o enunciado da Súmula n. 43 desta Casa, é válida a concessão de subvenção social pelo Poder Público a entidades privadas sem fins lucrativos, desde que suas atividades estejam relacionadas à assistência social, à cultura e à educação. Para tanto, é preciso que tal despesa se enquadre nos requisitos determinados no art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal, ou seja: ter sido autorizada por lei específica, atendidas as condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e prevista no orçamento, com dotação na lei orçamentária anual ou em seus créditos adicionais.

Conforme registrado pela equipe de inspeção, não ficou comprovada a existência de norma específica que autorizasse a transferência de recursos, a título de subvenções sociais, realizadas pela Prefeitura Municipal de Betim ao Lar de Meninas Maddalena Medioli (LAMEB).

A concessão de subvenção social ao Lar de Meninas Maddalena Medioli (LAMEB) deveria ter sido formalizada nos termos da art. 26 da Lei Complementar n. 101/2000, da Lei n.º 4.320/64 e da Súmula n.º 43, deste Tribunal.

A Administração Municipal não seguiu os comandos legais acima citados na concessão de subvenção social, irregularidade que caracteriza infração a uma norma legal e regulamentar, razão pela qual sujeita-se o gestor municipal a multa, com fulcro no artigo 85, inciso II da LC 102/08.

Na sequência do exame das irregularidades apontadas nestes autos, observo que não apenas a ocorrência registrada no item 1, mas também aquelas apontadas nos itens 2, 3, 4 e 5 revelam a inobservância dos princípios básicos constitucionais da legalidade, impessoalidade e moralidade, tanto na transferência de recursos públicos pela Prefeitura Municipal de Betim, quanto na aplicação desses recursos pela entidade de direito privado.

A Prefeitura Municipal de Betim procedeu à transferência de recursos financeiros, na ordem de R$ 5.111.904,00 (cinco milhões, cento e onze mil, novecentos e quatro reais), conforme quadros de fl. 14236 e 14409, a título de subvenções sociais, no período de 2001 a 2008, sem a necessária lei específica, que definisse qual entidade seria beneficiada, em desacordo com as disposições contidas no art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar n. 101/2000[10].

A entidade beneficiada – Lar de Meninas Maddalena Medioli (LAMEB), por sua vez, realizou despesas com recursos públicos, sem qualquer procedimento análogo à licitação, contratou serviços junto à empresa Carlaile Sports Ltda, que tinha participação societária do então prefeito Carlaile Jesus Pedrosa, além da Companhia Alma Dell`Art e o Instituto Vetor, que tinha a participação de servidores municipais em seus quadros associativos, e apresentou comprovantes de despesas de forma genérica, sem a indicação de tipos e quantitativos dos produtos adquiridos.

A respeito da obrigatoriedade da realização de licitações para aquisições de mercadorias ou contratações de serviços por parte de entidades assistenciais, recebedoras de subvenções sociais, como bem destacado pelo Órgão Técnico, os membros deste Tribunal já se manifestaram sobre tal matéria. Para a consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Bueno

---

[10] Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

TRIBUNAL DE CONTAS fl. ____ MINAS GERAIS

Brandão, autuada sob o n. 685.317, Sessão de 18/05/2005, foi remetida a resposta exarada na Consulta n. 434.547, de 15/04/1998.

Esta Corte de Contas, ao responder a Consulta autuada sob o n. 434.547, firmou o entendimento de que as entidades beneficiárias de direito privado tem o dever de prestar contas e estão sujeitas às disposições contidas na Lei Federal n. 8.666/93, por constituírem os recursos recebidos em dinheiro público, oriundo do Município. Senão vejamos:

> (...) A despeito das entidades beneficiárias dos recursos serem de natureza privada, caixas escolares, associações comunitárias e demais entidades filantrópicas, não integrantes, portanto, da Administração Pública, as mesmas devem prestar contas dos recursos repassados por constituírem-se em dinheiros públicos, oriundos do Município.
>
> No que concerne à exigência de licitação, outro não é o sentido da Lei Federal n. 8.666/93, com as alterações introduzidas pela Lei n. 8.883/93, quando expressamente dispõe em seu art. 1º, parágrafo único, que se subordinam ao regime daquela lei, além dos órgãos da administração pública, as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados e Municípios.
>
> De sorte que, em sendo os recursos públicos, as entidades em tela, ao aplicá-los, estão obrigadas a observar os princípios básicos constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, que são impostergáveis a todos aqueles que utilizem ou administrem bens e valores públicos.

Conforme apurado em inspeção, na execução das despesas pagas com recursos provenientes de repasses do Município de Betim à LAMEB não foi formalizado qualquer procedimento licitatório de contratação de fornecedores e prestadores de serviços.

Extensas são as defesas e sua análise, realizada pela unidade técnica, motivo pelo qual, em observância ao princípio da eficiência e da economicidade, adoto, com algumas intervenções, o estudo por esta apresentada, acostado às fl. 27 a 41, como fundamento deste voto, fazendo uso, *in casu,* da intitulada motivação *per relationem*[11].

> No que se refere à alegação dos Procuradores da LAMEB de que como Entidade não governamental não estaria obrigada a licitar as compras e contratações de serviços, verificou-se que no relatório de inspeção foi transcrito entendimento exarado pelos membros desta Corte de Contas na Consulta formulada pelo então Prefeito Municipal de Bueno Brandão, autuada sob o n. 685.317, Sessão de 18/05/2005, cuja resposta foi remetida ao entendimento descrito na Consulta de n. 434.547/1998, de que *"em sendo os recursos públicos, as entidades em tela, ao aplicá-los, estão obrigadas a observar os princípios básicos constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, que são impostergáveis a todos aqueles que utilizem ou administrem bens e valores públicos"*.
>
> Registre-se que este entendimento não é outro, senão o exarado por doutrinadores, conforme informado a seguir:
>
> **a – Santos, José Anacleto Abduch. Revista Zênite de Licitações e Contratos. n. 158. 2007. p. 356/366.**

---

[11] Motivação *per relationem* se caracteriza pela remissão que o ato judicial expressamente faz a outras manifestações ou peças processuais existentes nos autos, mesmo as produzidas pelas partes, pelo Ministério Público ou por autoridades públicas, cujo teor indique os fundamentos de fato e ou de direito que justifiquem a decisão emanada do Poder Judiciário. Precedentes: MS 25.936-ED, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 13-6-2007, Plenário, DJE de 18-9-2009. (HTTP://junior-dpj.blogspot.com.br2011/11/tecnica-da-motivacao-per-relationem.html)

TRIBUNAL DE CONTAS fl. ____ MINAS GERAIS

Licitação e Terceiro Setor

[...] Na seara das possibilidades concretas de interlocução entre Estado, empresa e sociedade se inserem as hipóteses concernentes ao dispêndio de recursos públicos que demandam o requisito instrumental do procedimento licitatório como pré-requisito às contratações. Especificamente, duas são as hipóteses jurídicas a serem abordadas; (i) relativa às relações jurídicas/negociais entre entidades integrantes do Terceiro Setor e a Administração Pública; (ii) relativa às relações jurídicas/negociais entre **entidades integrantes do Terceiro Setor e outras pessoas de direito privado mediante utilização de recursos públicos.**

[...]

Embora não se cogite de submissão absoluta dos entes privados ao regime jurídico peculiar à Administração Pública, parece certo que, ao menos o regime de direito privado a que estão sujeitas em face de sua natureza jurídica **será parcialmente derrogado em virtude de determinadas circunstâncias**. Estas circunstâncias envolvem (a) a realização de atividades de natureza estatal, e, (b) **a gestão de recursos públicos. A presença destas duas circunstâncias, em conjunto ou isoladas, exigem a aplicação do regime jurídico administrativo, vale dizer, o conjunto de normas, princípios e valores que orientam a atuação da Administração Pública, ainda que de forma parcial**. Este regime jurídico é marcado por alguns princípios fundamentais como os **da supremacia do interesse público**, da isonomia, da moralidade, da eficiência, da publicidade, da dignidade da pessoa humana, **licitatório**, entre outros que cumpre à Administração observar. Assim estando presentes a atividade de natureza estatal **e/ou a gestão de recursos públicos, se deve cogitar da incidência, ainda que parcial, do regime jurídico administrativo**.

8.2 A Gestão de Recursos públicos e as contratações realizadas pelas entidades do Terceiro Setor

[...] as entidades do terceiro setor eventualmente podem ter a necessidade de contratar terceiros utilizando recursos públicos repassados pelo Estado. Parece não haver possibilidade de descumprimento do princípio licitatório em relação a tais contratações. Não se sustenta que as entidades do Terceiro Setor estejam subordinadas à lei de licitações, eis que não arroladas no artigo 1º da Lei 8.666/93. No entanto, às entidades do Terceiro Setor que exerçam parcela de função pública e realizem a gestão de recursos públicos não se deve dar tratamento exclusivo de direito privado o que de fato foi reconhecido pelas leis n. 9.790/99 e n. 9.637/98, respectivamente nos artigos 14 e 17. **Estão estas entidades, portanto, quando realizarem contratações mediante uso de recursos públicos, submetidas ao princípio licitatório**, e deverão, nos prazos estabelecidos em lei, editar regulamentos próprios para selecionar contratantes, objetivando simultaneamente a busca da proposta mais vantajosa e assegurar o princípio da isonomia. **A gestão de recursos públicos torna inafastável esta conduta.** (Grifou-se)

b – Furtado, Lucas Rocha. Revista Fórum de Contratação e Gestão Pública. vol. 6. n. 65. maio/2007. p. 09/11

Entidades do Terceiro Setor e o dever de licitar

[...] Em relação às mencionadas entidades, a dúvida consiste em saber se elas, que são mantidas com recursos públicos, encontram-se obrigadas a licitar quando formam contratos com terceiros para a execução do objeto de mencionados ajustes.

No âmbito do TCU, a questão das OS e OSCIP foi enfrentada nos seguintes julgados: Acórdão n. 353/2005 – Plenário, **que sempre aponta para a necessidade de ser realizada a licitação quando mencionadas entidades se utilizem de recursos públicos**. (Grifou-se)

TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS fl. ____

c – Motta, Carlos Pinto Coelho. Revista Eletrônica de Direito Administrativo Econômico. n. 7. agosto/setembro/outubro/2006

Vertentes na Estrutura da Contratação das Entidades Privadas, Beneficiadas com Recursos Públicos

[...]

3. Entidades de direito privado destinatárias de repasses públicos: abrangência da Lei de Licitações.

[...]

O eminente Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, no curso de inspirado voto, registra o entendimento do Tribunal de Contas da União com relação ao histórico da importante mudança operada no art. 27 da IN n. 1/97, e sintetiza a evolução daquela Corte com relação **à obrigatoriedade do procedimento licitatório por parte de empresa privada:**

"4. Em relação à falta de licitação para a contratação de serviços, quitados com recursos de convênio, a Secex/MG, acompanhada pelo MP/TCU, manifesta conclusão, com espeque na jurisprudência predominante no Tribunal, de que mesmo as entidades privadas, nos termos do art. 116 da Lei 8.666/93, **têm o dever de observar, no que couber, os ditames dessa Lei, quando estiverem gerindo recursos públicos repassados mediante convênio ou instrumento congênere**.

[...]

6. Diante de juízos divergentes, o Tribunal, ao adotar o Acórdão n. 1.070/2003 – Plenário, em 06/08/2003, fixou entendimento de que **as entidades privadas são obrigadas a licitar quando estiverem gerindo recursos públicos** e determinou à Secretaria do Tesouro Nacional que procedesse à adequação da IN/STN n. 1/97 ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, pacificando, dessa forma, a controvérsia em comento. Por conseguinte, a STN editou a Instrução Normativa n. 03/2003 em cumprimento à determinação do TCU, alterando a redação do art. 27 da IN/STN n. 1/97, que passou a vigorar assim:

Art. 27. **O convenente, ainda que entidade privada, sujeita-se, quando da execução de despesas com recursos transferidos, à Lei n. 8.666, de 21 junho de 1993, especialmente em relação à licitação e contrato**, admitida a modalidade de licitação prevista na Lei 10.520, de 17 de julho de 2002, nos casos em que especifica." (Grifou-se)

Assim sendo, fica ratificada a conclusão do relatório técnico de que o então Chefe do Executivo, Sr. Carlaile Jesus Pedrosa, na qualidade de subscritor, como representante do Município, de todos os convênios examinados, não determinou que fossem estabelecidas normas para aquisição de bens ou contratação de serviços pela LAMEB, sob a ótica da Lei Federal n. 8.666/1993, no que coubesse, na forma do *caput* do art. 2º c/c o *caput* do art. 116 da mesma lei.

Indubitável que as entidades beneficiárias de recursos públicos, ao aplicá-los estão obrigadas a observar os princípios básicos da Constituição Federal/1988, e se subordinam ao regime da Lei Federal 8.666/93, haja vista que nos próprios fundamentos dos convênios, restou consignada a vinculação deles ao disposto no art. 116 da referida norma, conforme se vê nas disposições contidas na Cláusula Segunda dos instrumentos, fl. 14113, 14124, 14267.

Por outra via, conforme apurado, nos termos dos convênios subscritos pelo ex-Prefeito, Carlaile Jesus Pedrosa, na qualidade de representante do Município, não foram estabelecidas normas para a aquisição de bens ou contratação de serviços pela LAMEB.

As regras estabelecidas para se proceder às transferências de recursos públicos a instituições privadas conduzem o Administrador à advertência de que as Subvenções Sociais devem ser

TRIBUNAL DE CONTAS fl. ____ MINAS GERAIS

utilizadas com probidade nas suas concessões. Não se destina essa modalidade de Transferência a premiar politicamente a quem quer que seja, mas, tão somente, arcar com as despesas decorrentes da efetiva prestação de serviços postos à utilização da coletividade.

Por último, o estudo consignado às fl. 14417 registrou o pagamento indevido de despesas bancárias realizadas pela entidade com recursos municipais, no valor correspondente a R$ 1.239,04 (um mil, duzentos e trinta e nove reais e quatro centavos), por meio de convênios celebrados nos exercícios de 2001 a 2003, 2007 e 2008, expressamente vedadas em Portaria Municipal, conforme quadros de fl. 14256 e 14417.

Com efeito, o art. 10 da Portaria n. 38, de 03 de novembro de 1997, fl. 67, assim estabelece:

> Art. 10 – A retenção e o recolhimento do IRRF (Imposto de Renda retido na Fonte), do INSS (Instituto Nacional de Seguridade Social) e do FGTS (Fundo de Garantia por tempo de Serviço, ficam a cargo da própria entidade e a sua comprovação deverá ser feita por documento em original e ou cópia autenticada. **Não poderão ser pagos despesas com taxas bancárias com multas, juros ou correção monetária com recurso do convênio. (grifou-se)**

Referida ocorrência caracteriza a prática de ato antieconômico, do qual resultou prejuízo ao erário, cuja imprescritibilidade se encontra disposta no § 5º do art. 37 da Constituição Federal[12].

À vista de todo o exposto, ratifico o reexame elaborado pelo Órgão Técnico, uma vez que as alegações apresentadas pelas defesas não prosperam, não tendo sido suficientes para elidir as irregularidades descritas por descumprimento aos dispositivos legais mencionados.

Em conclusão, julgo irregulares as contas, pelo fato de ter sido constatada a ocorrência de atos de gestão irregulares apontados nos itens 1, 2, 3, 4 e 5, de responsabilidade do Sr. Carlaile Jesus Pedrosa, Prefeito Municipal de Betim nas gestões 2001 a 2004 e 2005 a 2008, nos termos do art. 48, III, "b", da Lei Orgânica deste Tribunal[13], e determino:

1. Aplicar multa ao Sr. Carlaile Jesus Pedrosa, Prefeito Municipal de Betim à época, pela prática das irregularidades, com fundamento no art. 85, II, da Lei Complementar n. 102/2008, nos seguintes termos:

   a) R$35.000,00 (trinta e cinco mil reais), em face da concessão de subvenção social ao Lar de Meninas Maddalena Medioli (LAMEB), no total de R$ 5.111.904,00 (cinco milhões, cento e onze mil, novecentos e quatro reais), fl. 14409, em desacordo com o disposto no art. 26, *caput*, § 2º, da Lei Complementar Nacional n. 101/2000 e Súmula n. 43 deste Tribunal (item 1);

   b) R$ 10.000,00 (dez mil reais), pelas irregularidades apontadas na realização de despesas pela LAMEB e aprovadas pelo gestor municipal, com infração grave às normas legais e regulamentares de natureza operacional, contábil, patrimonial e financeira e, em afronta

---

[12] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 1998)
§ 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

[13] Art. 48. As contas serão julgadas:
III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:
b) prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico;

TRIBUNAL DE CONTAS fl. ____ MINAS GERAIS

aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, previstos no caput do art. 37 da Constituição da República (itens 2, 3 e 4).

2. Fixar a responsabilidade do Sr. Carlaile Jesus Pedrosa, Prefeito Municipal de Betim nas gestões 2001 a 2004 e 2005 a 2008, nos termos dos artigos 3º, V[14] da Lei Complementar n. 102/2008, imputando-lhe a obrigação de ressarcimento ao erário municipal da quantia de R$ 1.239,04 (um mil, duzentos e trinta e nove reais e quatro centavos), devidamente atualizada até a data do recolhimento, em razão do pagamento indevido de despesas bancárias com recursos municipais (item 5).

3. Recomendação ao atual Prefeito, nos seguintes termos:

   a) Observância do art. 9, III c/c o art. 116, *caput*, da Lei 8.666/93;

   b) Observar a exigência de licitação para contratar: art.2º, *caput*, c/c o art. 116, *caput*, art. 23, II, "a" e art. 24 II da Lei 8.666/93, Consultas 434547 e 685317;

   c) Especificar e discriminar as despesas realizadas nos convênios e a liquidação correta das despesas, art. 63, § 1º, I da Lei 4.320/64;

   d) Observar as regras para a concessão de subvenções, art. 26 da LRF e art. 17 da Lei 4.320/64 e Consulta 837685;

   e) Determinar a inserção nos convênios de regra obrigatória de licitação para a aquisição de mercadorias e a contratação de serviços.

Intime-se o responsável do inteiro teor desta decisão, para o recolhimento do débito no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se também o atual Prefeito do Município de Betim para que observe as recomendações propostas.

Ultimadas as providências cabíveis e transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos nos termos do art.176, inciso I do Regimento Interno[15].

É como voto.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Vou acompanhar, na íntegra, o voto de Vossa Excelência.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Também acompanho o bem lançado voto de Vossa Excelência.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

---

[14] Art. 3º Compete ao Tribunal de Contas:
V - fixar a responsabilidade de quem tiver dado causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que tenha resultado prejuízo ao Estado ou a Município;

[15] Art. 176. O processo será arquivado nos seguintes casos:
I - decisões definitivas transitadas em julgado, após a adoção das providências necessárias;

TRIBUNAL DE CONTAS
fl. ____
MINAS GERAIS

DR. LEONARDO, SINTA-SE À VONTADE.

ADVOGADO DR. LEONARDO JOSÉ MELO BRANDÃO:
OBRIGADO.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR-GERAL DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES.)

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento, diante das razões expendidas no voto do Relator, na prejudicial de mérito, em não acolher a proposta do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo encerramento do feito e em reconhecer, de ofício, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas, em conformidade com o art. 118-A, I, e parágrafo único do mesmo artigo, da Lei Complementar n. 102/2008, com a redação introduzida pela Lei Complementar n. 133, de 5/2/2014, para os apontamentos de que não resultaram dano ao erário, atinentes aos repasses efetuados pelos convênios e termos aditivos celebrados entre as partes, nos exercícios de 2001 a 2003, a saber: Convênio n. 7770/2001, s/n. 2002, 21467/2002, 23887/2002, s/n. 2003, 3730/2003. No mérito, julgam irregulares as contas, em razão da ocorrência de atos de gestão irregulares apontados nos itens 1, 2, 3, 4 e 5, de responsabilidade do Sr. Carlaile Jesus Pedrosa, Prefeito Municipal de Betim nas gestões 2001 a 2004 e 2005 a 2008, nos termos do art. 48, III, "b", da Lei Orgânica deste Tribunal, aplicando-lhe multa, com fundamento no art. 85, II, da Lei Complementar n. 102/2008, nos seguintes termos: **a)** R$35.000,00 (trinta e cinco mil reais), em face da concessão de subvenção social ao Lar de Meninas Maddalena Medioli (LAMEB), no total de R$5.111.904,00 (cinco milhões, cento e onze mil novecentos e quatro reais), fl. 14.409, em desacordo com o disposto no art. 26, *caput*, § 2º, da Lei Complementar Nacional n. 101/2000 e Súmula n. 43 deste Tribunal (item 1); **b)** R$10.000,00 (dez mil reais), pelas irregularidades apontadas na realização de despesas pela LAMEB e aprovadas pelo gestor municipal, com infração grave às normas legais e regulamentares de natureza operacional, contábil, patrimonial e financeira e em afronta aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, previstos no *caput* do art. 37 da Constituição da República (itens 2, 3 e 4). Acordam ainda os Srs. Conselheiros em fixar a responsabilidade do Sr. Carlaile Jesus Pedrosa, Prefeito Municipal de Betim nas gestões 2001 a 2004 e 2005 a 2008, nos termos do artigo 3º, V da Lei Complementar n. 102/2008, imputando-lhe a obrigação de ressarcimento ao erário municipal da quantia de R$1.239,04 (mil duzentos e trinta e nove reais e quatro centavos), devidamente atualizada até a data do recolhimento, em razão do pagamento indevido de despesas bancárias com recursos municipais (item 5). Recomendam ao atual Prefeito que: **a)** observe o art. 9º, III c/c o art. 116, *caput*, da Lei n. 8.666/93; **b)** observe a exigência de licitação para contratar: art. 2º, *caput*, c/c o art. 116, *caput*, art. 23, II, "a" e art.

TRIBUNAL DE CONTAS
fl. ___
MINAS GERAIS

24 II da Lei n. 8.666/93, Consultas n. 434547 e 685317; **c)** especifique e discrimine as despesas realizadas nos convênios e a liquidação correta das despesas, art. 63, § 1º, I da Lei n. 4.320/64; **d)** observe as regras para a concessão de subvenções, art. 26 da LRF e art. 17 da Lei n. 4.320/64 e Consulta n. 837685; **e)** determine a inserção nos convênios de regra obrigatória de licitação para a aquisição de mercadorias e a contratação de serviços. Intime-se o responsável do inteiro teor desta decisão, para o recolhimento do débito no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se também o atual Prefeito do Município de Betim para que observe as recomendações propostas. Ultimadas as providências cabíveis e transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos nos termos do art. 176, inciso I do Regimento Interno.

Plenário Governador Milton Campos, 11 de dezembro de 2015.

WANDERLEY ÁVILA

Presidente e Relator

(*assinado eletronicamente*)

Ahw/MLG/RAC

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/_____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/_____.

_____

Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdão

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n.1035022